



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 770.660 - SP (2015/0220116-7)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MIGUEL FRANCISCO URBANO NAGIB E OUTRO(S)
AGRAVADO : RENATO BARBETTA
ADVOGADO : DÉCIO DA MOTA VIEIRA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ADOÇÃO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. DECISÃO **ULTRA PETITA**. NÃO-OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem no sentido de que a sentença não incorreu em decisão **ultra petita** ao adotar os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, pois eram os corretos, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

2. Por outro lado, é assente o posicionamento do STJ no sentido de que *"O acolhimento dos cálculos elaborados por Contador Judicial em valor superior ao apresentado pelo exequente não configura julgamento **ultra petita**, uma vez que, ao adequar os cálculos aos parâmetros da sentença exequenda, garante a perfeita execução do julgado"* (**AgRg no Ag 1088328/SP**, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 22/6/2010, DJe 16/8/2010). Precedentes: **AgRg no AREsp 230.897/PB**, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 10/11/2015, DJe 20/11/2015; **AgRg no AREsp 563.091/SP**, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/11/2014, DJe 4/12/2014.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 770.660 - SP (2015/0220116-7)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **MIGUEL FRANCISCO URBANO NAGIB E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **RENATO BARBETTA**
ADVOGADO : **DÉCIO DA MOTA VIEIRA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental interposto pela **Fazenda do Estado de São Paulo** desafiando decisão que negou provimento a agravo em recurso especial, sob o fundamento de que a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, no sentido de que os cálculos da contadoria judicial não ensejam julgamento **ultra petita**, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

O agravante, em suas razões, sustenta que a discussão trazida no apelo raro é exclusivamente de direito, qual seja, a de que *"se o juiz poderia majorar, no julgamento dos embargos à execução opostos pela Fazenda, o valor cujo pagamento foi pleiteado originalmente pelo exequente"* (fl. 162), devendo ser afastada a Súmula 7/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 770.660 - SP (2015/0220116-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

*"Trata-se de agravo manejado pela **Fazenda do Estado de São Paulo** contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, a, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 137):*

EMBARGOS À EXECUÇÃO - Pedido de anulação da execução, diante da ausência de prévia liquidação (art. 475-B, § 1º, do CPC), na qual teria lugar a apresentação de informes oficiais necessários à execução prevista na regra do artigo 730 do CPC - Inconsistência da pretensão, considerado o princípio da instrumentalidade das formas - Informes cujos valores superam a pretensão deduzida pelo exequente - Julgamento ultra petita que não se vê configurado - Precedente do STJ - Recurso parcialmente provido.

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação aos arts. 128 e 460 do CPC. Sustenta, em síntese, a ocorrência de julgamento ultra petita, tendo em vista que "em razão da juntada posterior dos informes oficiais por negligência dos Recorridos, a contadoria judicial encontrou valor superior (R\$ 58.794,67) àquele para o qual a FESP foi citada, qual seja, R\$ 52.616,58 (cinquenta e dois mil, seiscentos e dezesseis reais e cinquenta e oito centavos)." (fl.135).

É o relatório.

No caso, a sentença de primeiro grau, mantida em grau de apelação, adotou como correta a conta formulada pela contadoria judicial, que apurou valor superior àquele apresentado nos cálculos do exequente.

*Sobre a questão, assim se manifestou o Tribunal **a quo** (fls. 123/124):*

Não colhe a tese do julgamento ultra petita, formulada pela embargante, que ora apela, pois a r. sentença, ao determinar pagamento, por parte da Fazenda do Estado, em quantia superior àquela que integra a inicial da execução, teve em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conta informações prestadas pelo próprio poder público. Citada nos termos da regra do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada opôs os presentes embargos, argumentando com a nulidade da execução, diante da ausência de informes oficiais, bem como com a inexistência de crédito de pequeno valor, a autorizar a expedição de RPV, porquanto a exequente fez os cálculos em desacordo com a Resolução nº 446/08 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Intimada, a embargada requereu a remessa dos autos à Contadoria Judicial, que chegou a valor superior àquele apresentado nos cálculos da exequente, valor esse que foi acolhido na sentença ora impugnada, no que não se vê configurado julgamento *ultra petita*, cabendo aqui transcrever trecho de decisão do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:

Os cálculos apresentados no curso do procedimento executivo ostentam caráter informativo até a decisão dos embargos, na qual o magistrado, mediante prudente juízo, irá definir qual deles reflete o comando do título judicial executado (STJ, REsp nº 723.072/RJ. 5ª Turma. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v.u.,j. 11/12/2008).

É certo que a exequente deveria ter postulado a prévia liquidação, na forma do artigo 475-B, § 1º, do Código de Processo Civil, para depois elaborar memória de cálculo. Mas a omissão não lhe pode custar verdadeira glosa de valores que lhe são devidos. Sabedora a Fazenda do Estado de que os informes poderiam resultar em valor maior que o pleiteado na execução, poderia simplesmente silenciar, adotando uma posição estratégica, por assim dizer. De outra forma, ao apresentar Embargos à Execução, assim o fez por razões de ordem pública. E não consulta o interesse público primário pagar ao administrado valor inferior àquele que consta dos registros da fonte pagadora.

Diga-se mais, ausente a liquidação prévia a que acima se fez referência, não se trata de declarar a nulidade da execução, mas simplesmente de requisitar à Administração Pública as informações que se fizerem necessárias, na linha da chamada instrumentalidade processual.

Da leitura do excerto acima, verifica-se que a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, no sentido de que os cálculos da contadoria judicial não ensejam julgamento ***ultra petita***, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. Por oportuno, sobressaem os seguintes julgados:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULO DA CONTADORIA JUDICIAL. ACÓRDÃO ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO AUTÔNOMO INATACADO. SÚMULA 283/STF.

1. Discute-se nos autos se configura julgamento ultra petita adotar valor apurado pela Contadoria Judicial em montante superior ao pretendido na inicial da execução.
2. O Tribunal de origem concluiu não haver julgamento ultra petita se possível extrair do contexto da inicial o pedido analisado na sentença, hipótese em que os cálculos da contadoria estão de acordo com as diretrizes traçadas no título executivo judicial.
3. Aferir se houve decisão extra petita diante da consideração dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial pelo Juízo de primeira instância, como requer a recorrente, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7/STJ.
4. Há fundamento autônomo inatcado pela agravante nas razões de recurso especial - diferença apurada pela Contadoria Judicial em relação aos juros de mora e correção monetária -, o que atrai a incidência da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.393.748/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 9/10/2013)

PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULO DA CONTADORIA JUDICIAL. ACÓRDÃO ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, concluiu que ficou demonstrado pelo experto contábil o valor correto da execução do julgado, não havendo se falar em julgamento ultra petita, uma vez que os cálculos estão de acordo com as diretrizes traçadas no título executivo judicial.
2. A revisão do acórdão para acolher-se a pretensão da recorrente sobre a tese da existência de julgamento ultra petita, na espécie em discussão, exige análise de fatos e provas, o que inviabiliza a realização de tal procedimento pelo STJ, no recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 122.712/PB, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 11/9/2012)"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, escoreita a decisão agravada ao fazer incidir à espécie a Súmula 7/STJ, haja vista que revisar o posicionamento do acórdão recorrido no sentido de que a sentença não incorreu em decisão **ultra petita** ao adotar os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, pois eram os corretos, de fato, demandaria o reexame de fatos e provas.

Acrescente-se, por outro lado, que, ainda que se pudesse, por esforço interpretativo, entender superado o óbice anterior, melhor sorte não acorreria o agravante.

Isso porque o posicionamento do Tribunal **a quo** se alinha ao do STJ no sentido de que "O acolhimento dos cálculos elaborados por Contador Judicial em valor superior ao apresentado pelo exequente não configura julgamento **ultra petita**, uma vez que, ao adequar os cálculos aos parâmetros da sentença exequenda, garante a perfeita execução do julgado" (**AgRg no Ag 1088328/SP**, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 22/6/2010, DJe 16/8/2010).

Nessa mesma linha:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO QUE, À LUZ DOS FATOS E PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU QUE NÃO HOUVE JULGAMENTO ULTRA PETITA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. REMESSA DOS AUTOS, DE OFÍCIO, À CONTADORIA JUDICIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Na forma da jurisprudência desta Corte, "não ocorre julgamento ultra petita se o Tribunal local decide questão que é reflexo do pedido na exordial" (STJ, AgRg no AREsp 322.510/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/06/2013).

II. Não se admite, no âmbito do Recurso Especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte, o reexame dos aspectos fático-probatórios da causa, mormente quanto à conclusão a que chegou o Tribunal de origem, no sentido de que não houve, no caso concreto, julgamento ultra petita, na elaboração dos cálculos, pela Contadoria Judicial. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.393.748/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/10/2013.

III. Nos termos da orientação do STJ, "pode o juiz, de ofício, independentemente de requerimento das partes, enviar os autos à contadoria judicial e considerá-los como corretos, quando houver dúvida acerca do correto valor da execução" (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.446.516/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/09/2014). A propósito: STJ, AgRg no REsp 1.295.850/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 1º/10/2015; AgRg nos EDcl no REsp 1.413.210/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

24/06/2014; AgRg no AREsp 117.090/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/03/2013.

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 230.897/PB, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 20/11/2015)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACOLHIMENTO DO CÁLCULO DO EXPERT. JULGAMENTO ULTRA PETITA NÃO CARACTERIZADO.

1. A jurisprudência do STJ entende que "o acolhimento dos cálculos do contador judicial em valor superior ao apresentado pelo exequente não configura julgamento ultra petita, uma vez que, ao adequar os cálculos aos parâmetros da sentença exequenda, garante a perfeita execução do julgado" (AgRg no Ag 1.088.328/SP, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 16/8/2010).

2. Ademais, a instância de origem decidiu a controvérsia com fundamento no suporte fático-probatório dos autos. Desse modo, verifica-se que a análise da controvérsia demanda reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial." 3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 563.091/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 4/12/2014)

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0220116-7

AgRg no
AREsp 770.660 / SP

Números Origem: 00311750420108260053 0031867-5.2004 053.04.031867.5 053100311752 1617/2010
16172010 1907/2004 19072004 2007/0228667-7 200702286677 311750420108260053
3186752004 524.716.5/9-01 5247165901 53040318675

EM MESA

JULGADO: 08/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : MARIA LUIZA CORDEIRO SOUBHIA FLEURY E OUTRO(S)
CARLA PAIVA
AGRAVADO : RENATO BARBETTA
ADVOGADO : DÉCIO DA MOTA VIEIRA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MIGUEL FRANCISCO URBANO NAGIB E OUTRO(S)
AGRAVADO : RENATO BARBETTA
ADVOGADO : DÉCIO DA MOTA VIEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.